



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386206-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS ANDRADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15723

Agravo de Instrumento nº: 2386206-70.2024.8.26.0000

Agravante: Mario Luiz Oliveira Santos Andrade

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Taubaté

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Reativação de contas das plataformas Instagram e Facebook, bem como para o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Possibilidade. Índícios de que as contas foram desativadas sem justificativa clara, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e ao direito à informação. Ausência de especificação pela plataforma sobre a natureza da suposta violação dos Termos de Uso. Verossimilhança das alegações demonstrada. Prejuízo financeiro evidenciado, pois o agravante utiliza as redes sociais como principal fonte de renda. Periculum in mora caracterizado. Medida reversível, sem risco de prejuízo definitivo à agravada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação ajuizada por Mario Luiz Oliveira Santos Andrade em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na reintegração do perfil desabilitado nas redes sociais Instagram e Facebook.

Recorre o autor afirmando que suas contas foram arbitrariamente desativadas, sem justificativa ou possibilidade de defesa, violando o Marco Civil da Internet. Argumenta que a conta de sua filha, administrada por ele, seguia as regras da plataforma e gerava renda essencial para sua família. Sustenta que a exclusão causou prejuízos financeiros e cita precedentes do TJSP sobre a ilegalidade da remoção. Requer a tutela de urgência para reativação das contas, com imposição de multa em caso de descumprimento.

A decisão de fls. 55/56 recebeu o recurso com a antecipação da tutela recursal, determinando que a agravada reative as contas indicadas na petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação daquela decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Em primeiro um momento, faz-se necessário ressaltar que o julgamento do agravo de instrumento interposto, pela cognição que lhe é permissível nesta etapa do procedimento, atém-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida na origem, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante por vezes seja necessária uma abordagem superficial da matéria de fundo, cabe à instância superior reapreciar o pedido tão somente quanto à presença simultânea dos requisitos legais para a concessão da medida precária (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Ademais, a solução encontrada pelo Magistrado a partir desta análise é sempre vinculada e jamais discricionária, sendo que a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado o indeferimento do pedido.

No caso em análise, o autor alega que a conta de sua filha Carolina no Instagram (@carolinacamposbessa), com mais de 70 mil seguidores e por ele gerenciada, foi arbitrariamente desativada pela ré, comprometendo sua principal fonte de renda, utilizada para o sustento de seus filhos menores.

Além disso, sustenta que a medida também impossibilitou o gerenciamento de campanhas publicitárias no Facebook, uma vez que seu perfil pessoal (ID “Mario Andrade”) foi igualmente bloqueado devido à vinculação entre as duas contas.

Após a suspensão, afirma que tentou contato com a ré, mas foi informado de que a decisão era definitiva e irrecorrível, sem qualquer justificativa concreta. Destaca que seguiu todas as diretrizes da plataforma, inclusive adquirindo o serviço “Meta Verified”, que prometia maior suporte e credibilidade, mas não evitou o bloqueio.

Pois bem.

A controvérsia, neste caso, consiste em verificar se, com base nos elementos apresentados na petição inicial, há indícios suficientes de que a desativação das contas vinculadas ao e-mail do autor – incluindo o perfil de sua filha menor, Carolina – ocorreu de forma arbitrária e sem justificativa válida por parte da ré, bem como se há risco

de prejuízos irreparáveis à parte em aguardar o julgamento definitivo da ação.

Inicialmente, conforme destacado na decisão de fls. 55/56, a petição inicial relata que a conta do autor foi desativada em 02/11/2024, sem qualquer esclarecimento sobre a suposta violação aos Termos de Uso da plataforma, em afronta ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Tal fato é corroborado pelos prints apresentados pelo agravante, que evidenciam uma comunicação pouco transparente por parte da ré, limitando-se a informar que “*Analisamos sua conta e concluímos que ela ainda não segue nossos Termos de Uso sobre quem pode usar o Instagram*” (fls. 06 dos autos de origem).

Além disso, o suporte do serviço “*Meta Verified*” não especificou a infração cometida, apenas mencionando a permanência de uma possível irregularidade (fls. 19/20 dos autos de origem), tampouco descrita.

Ainda, em sua contraminuta (fls. 62/75), a agravada argumentou, de forma genérica, que a desativação das contas se justificaria pela necessidade de manter a segurança e a harmonia na plataforma, além de proteger direitos de terceiros. Alegou que os usuários aceitam essas condições ao criar suas contas e que o descumprimento das diretrizes pode resultar na suspensão unilateral dos perfis, conforme previsto nos Termos de Uso.

Por fim, sustentou que o agravante não teria direito à reativação das contas, pois a exclusão estaria contratualmente autorizada e configuraria o exercício regular de direito, ressaltando que qualquer tratamento diferenciado violaria o princípio da isonomia e comprometeria a segurança da comunidade.

Nota-se que em nenhum momento a agravada especificou quais disposições dos Termos de Uso foram efetivamente violadas ou detalhou as razões concretas para a desativação das contas. Tal omissão reforça a tese de que o usuário não recebeu justificativa clara e detalhada para a penalidade imposta, evidenciando a provável falta de transparência na aplicação da medida, em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva, que exige que sanções contratuais sejam devidamente fundamentadas.

Além disso, o perigo de dano irreparável também se mostra evidente, uma vez que o agravante, ao que sugere a petição inicial, utiliza suas redes sociais para fins profissionais, sendo essa a principal fonte de renda. A manutenção da suspensão, portanto, ao menos até a apresentação de motivo claro, compromete

diretamente sua subsistência e de sua família, tornando premente a concessão da tutela antecipada para evitar prejuízos irreversíveis.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso a ação seja julgada improcedente, a plataforma poderá restabelecer a suspensão das contas sem qualquer prejuízo definitivo.

Neste sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal:

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu-agravante que reative a conta da parte autora-agravada na plataforma Instagram - Insurgência do requerido-agravante - Hipótese em que a ele competia o ônus de demonstrar a irregularidade praticada pela parte autora-recorrida, não bastando para tanto a mera existência de eventual denúncia - Banimento abrupto da conta sem justificativa plausível ou oportunidade de defesa - Parte autora-agravada que, ademais, utiliza seu perfil para divulgar seu trabalho e auferir renda - Requisitos para a concessão da tutela evidenciados (art. 300, CPC) - Ausência de irreversibilidade da medida - Deferimento da tutela pleiteada que era mesmo de rigor - Multa diária - Quantia arbitrada para o cumprimento da obrigação que se mostra adequada à hipótese - Necessidade, contudo, de estabelecimento de um teto para a incidência da multa (R\$ 120.000,00) - Pleito referente à expedição de ofício ao Ministério da Fazenda que não foi objeto da decisão impugnada - Exame da matéria que implicaria indesejável supressão de uma instância - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010854-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer imposta à agravante para que restabeleça o perfil da autora junto à plataforma Instagram. Possibilidade. Os documentos que instruem a inicial indicam que o uso da conta da autora foi desativada pela requerida sem qualquer aviso prévio e sob justificativa até agora não demonstrada, tendo a demandante negado a prática de ato ofensivo ou que violasse os termos de uso do serviço da rede social. Tais circunstâncias conferem verossimilhança às alegações expostas na inicial. Ademais, delineado o periculum in mora. Medida reversível. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051716-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA REATIVAÇÃO DE CONTA NO INSTAGRAM, DESATIVADA POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para reativação de conta no Instagram, desativada por alegada violação de termos de uso sobre propriedade intelectual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a ausência de justificativa clara para a desativação da conta e o impacto comercial da suspensão. III. Razões de Decidir 3. O recorrente demonstrou verossimilhança das alegações, evidenciando que a conta foi suspensa sem justificativa clara, violando o contraditório e a ampla defesa. 4. A suspensão da conta acarreta prejuízos comerciais ao agravante, caracterizando o periculum in mora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de justificativa clara para a suspensão de conta em rede social viola o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. A suspensão de conta utilizada para fins comerciais caracteriza periculum in mora. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 300. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017710-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para deferir a tutela de urgência pleiteada pela agravante nos autos principais, confirmando a antecipação da tutela recursal concedida a fls. 55/56.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR